

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)
2 de Abril de 2004 *

No processo T-337/03,

Luis Bertelli Gálvez, residente em Madrid (Espanha), representado por **J. Puche Rodríguez-Acosta**, advogado,

demandante,

contra

Comissão das Comunidades Europeias,

demandada,

que tem por objecto um pedido formulado nos termos do artigo 232.º, terceiro parágrafo, CE, destinado a obter a declaração de que a Comissão se absteve ilicitamente de instaurar contra o Reino de Espanha o processo previsto no artigo 7.º UE, na sequência da denúncia do demandante relativa a alegadas violações, contra si cometidas, dos princípios da liberdade, da democracia, do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, enunciados no artigo 6.º, n.º 1, UE, por parte das autoridades judiciais do referido Estado Membro,

* Língua do processo: espanhol.

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DÁS COMUNIDADES EUROPEIAS (Quinta Secção),

composto por: P. Lindh, presidente, R. García-Valdecasas e J. D. Cooke, juízes,
secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Quadro jurídico

- 1 O artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (UE) dispõe que a União Europeia assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros.

- 2 O artigo 7.º, n.º 1, UE prevê o seguinte:

«Sob proposta fundamentada de um terço dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu ou da Comissão, o Conselho, deliberandopor maioria qualificada de

quatro quintos dos seus membros, e após parecer favorável do Parlamento Europeu, pode verificar a existência de um risco manifesto de violação grave de algum dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º por parte de um Estado-Membro e dirigir-lhe recomendações apropriadas. Antes de proceder a essa constatação, o Conselho deve ouvir o Estado-Membro em questão e pode, deliberando segundo o mesmo processo, pedir [...] um relatório sobre a situação nesse Estado-Membro.»

3 Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, UE:

«O Conselho, reunido a nível de Chefes de Estado ou de Governo e deliberando por unanimidade, sob proposta [...] da Comissão e, após parecer favorável do Parlamento Europeu, pode verificar a existência de uma violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, de algum dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º, após ter convidado o Governo desse Estado-Membro a apresentar as suas observações sobre a questão.»

4 Quando tem lugar a verificação em questão, o n.º 3 do mesmo artigo dispõe que «o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir suspender alguns dos direitos decorrentes da aplicação do presente Tratado ao Estado-Membro em causa, incluindo o direito de voto do representante do Governo desse Estado-Membro no Conselho [...]».

Matéria de facto e tramitação processual

5 Por carta de 28 de Abril de 2003, o demandante, que é um advogado espanhol, apresentou uma denúncia à Comissão, referindo a alegada perseguição ilegal de

que é alvo desde há vinte anos, por parte dos juízes espanhóis, pelo facto de ter ousado denunciar os comportamentos indignos das referidas autoridades judiciais. Na denúncia, o demandante referia que, atentas as represálias em questão, é evidente que o Reino de Espanha não respeita os princípios de base da democracia e do Estado de direito enunciados no artigo 6.º UE e requereu à Comissão que:

- declare formalmente que o Reino de Espanha viola o princípio do Estado de direito, pelo facto de existir um poder judicial irresponsável e cuja actuação é arbitrária e ilegal;

- exija que o Reino de Espanha ponha termo à perseguição de que é alvo por parte do poder judicial e que cumpra a sua obrigação de decidir quanto aos pedidos de indemnização que apresentou aos órgãos jurisdicionais nacionais devido aos prejuízos causados pela referida perseguição;

- exija que o Reino de Espanha permita o exercício livre e independente da profissão de advogado, a fim de garantir uma defesa eficaz dos cidadãos espanhóis e comunitários residentes em Espanha;

- proponha ao Conselho, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, UE, a suspensão dos direitos de voto do Reino de Espanha no Conselho, até que o referido Estado desenvolva e ponha em prática mecanismos adequados para exercer o controlo efectivo do respectivo poder judicial.

6 Por carta de 21 de Maio de 2003, em nome da Comissão, A. Brun, chefe da Unidade «Cidadania, Carta dos Direitos Fundamentais, Racismo e Xenofobia, programa Daphné» da Direcção-Geral «Justiça e Assuntos Internos», respondeu

ao demandante, informando-o de que a Comissão não tem competência aberta e geral no que respeita aos direitos fundamentais segundo os termos do Tratado UE e do Tratado CE, podendo unicamente intervir em caso de violação dos direitos fundamentais no domínio da aplicação da legislação comunitária, que, no presente caso, a administração do poder judiciário compete a cada Estado-Membro, que, por isso, os direitos que o demandante considera terem sido violados «são da competência exclusiva das autoridades espanholas e [que], consequentemente, a Comissão Europeia não tem autoridade para dar seguimento a esse tipo de processos». Por outro lado, A. Brun referia que, dado terem sido esgotadas as vias judiciais internas, existe a possibilidade de se dirigir ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

- 7 Por cartas de 3 e 18 de Junho de 2003, o demandante dirigiu-se novamente à Comissão. Afirmava que a carta acima referida não constituía uma resposta à sua denúncia, uma vez que o processo não tinha qualquer relação nem conexão com os direitos fundamentais e que, além disso, a possibilidade de se dirigir ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e ao Comité dos Direitos do Homem de Genebra não era viável, por estes organismos se terem já recusado a analisar o seu caso. Referia ainda que A. Brun não tinha competência para, em nome da Comissão, decidir quanto à sua denúncia. Consequentemente, em conformidade com o artigo 232.º CE, convidou a Comissão a agir no sentido indicado na sua denúncia.
- 8 Por petição entrada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 2 de Outubro de 2003, o demandante propôs a presente acção.
- 9 O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:
 - declarar verificada a omissão da Comissão, na medida em que a mesma se absteve de comprovar a violação grave, por parte do Reino de Espanha, dos princípios da liberdade, da democracia, do respeito dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, enunciados no artigo 6.º, n.º 1, UE,

- declarar verificada a omissão da Comissão, na medida em que esta se absteve de propor ao Conselho, em conformidade com o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, UE, que declarasse verificada a referida violação e suspendesse o direito de voto deste Estado-Membro no Conselho.

Questão de direito

- 10 Nos termos do artigo 111.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, se o Tribunal for manifestamente incompetente para conhecer de um recurso pode, sem dar sequência à tramitação, decidir mediante despacho fundamentado.
- 11 No presente caso, o Tribunal considera-se suficientemente esclarecido pelos elementos dos autos, pelo que, ao abrigo do referido artigo, decide pronunciar-se, prescindindo da restante tramitação.
- 12 O demandante requer que o Tribunal de Primeira Instância, com base no artigo 232.º, terceiro parágrafo, CE, declare verificada a omissão da Comissão, na medida em que esta se absteve de comprovar uma violação grave, por parte do Reino de Espanha, dos princípios referidos no artigo 6.º, n.º 1, UE, bem como de instaurar o processo previsto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, UE contra este Estado-Membro.
- 13 Deve recordar-se que, nos termos do artigo 5.º do Tratado da União Europeia (UE), o Tribunal de Justiça exerce as suas competências nas condições e de acordo

com os objectivos previstos, por um lado, nas disposições dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e nos Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram e, por outro, nas demais disposições do presente Tratado.

- 14 O Tratado UE atribui ao Tribunal de Justiça competência para conhecer da legalidade dos actos adoptados com base nesse Tratado, apenas em determinados domínios. Assim, o artigo 46.º UE prevê que as disposições dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, relativas à competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e ao exercício dessa competência, apenas serão aplicáveis às seguintes disposições do Tratado UE:

«[...]

d) N.º 2 do artigo 6.º [UE] no que respeita à acção das Instituições, na medida em que o Tribunal de Justiça seja competente nos termos dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e nos termos do presente Tratado;

e) Disposições processuais previstas no artigo 7.º [UE], pronunciando-se o Tribunal de Justiça a pedido do Estado-Membro em questão no prazo de um mês a contar da data da constatação do Conselho a que se refere esse artigo;

[...]»

- 15 O Tratado UE não atribui, por isso, competência ao órgão jurisdicional comunitário para verificar se as instituições comunitárias actuaram legalmente para assegurar o respeito, pelos Estados-Membros, dos princípios enunciados no artigo 6.º, n.º 1, EU, nem para conhecer da legalidade dos actos adoptados com base no artigo 7.º UE, com excepção das questões relativas às disposições processuais previstas no referido artigo, das quais o Tribunal de Justiça pode conhecer unicamente a pedido do Estado-Membro em causa.

- 16 Daqui resulta que o Tribunal não tem competência para conhecer de uma acção proposta por uma pessoa singular ou colectiva em que seja pedida a fiscalização da acção das instituições para garantir o respeito dos princípios enunciados no artigo 6.º, n.º 1, UE pelos Estados-Membros ou a legalidade dos actos adoptados nos termos do artigo 7.º UE.
- 17 Consequentemente, por maioria de razão, o Tribunal não tem competência para conhecer de um pedido formulado por uma pessoa singular ou colectiva, nos termos do artigo 232.º, terceiro parágrafo, CE, de que seja declarado que a Comissão se absteve ilegalmente de verificar a alegada violação, por um Estado-Membro, dos princípios enunciados no artigo 6.º, n.º 1, UE e de propor ao Conselho a instauração do processo previsto no artigo 7.º UE contra esse Estado-Membro.
- 18 Tendo em conta o que antecede, o Tribunal de Primeira Instância é manifestamente incompetente para conhecer da presente acção por omissão proposta pelo demandante.
- 19 Nestas condições, o pedido deve ser indeferido, sem que seja necessário notificá-lo à parte demandada.

Quanto às despesas

- 20 Dado que o presente despacho foi adoptado antes da notificação da petição à demandada e antes de esta poder efectuar quaisquer despesas, basta decidir que o demandante suporte as suas próprias despesas, em conformidade com o artigo 87.º, n.º 1, do Regulamento de Processo.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção)

decide:

- 1) O pedido é indeferido por incompetência manifesta do Tribunal.
- 2) O demandante suportará as suas próprias despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 2 de Abril de 2004.

O secretário

H. Jung

O presidente

P. Lindh